



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000037/2021.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA JOANA, COLETA DE LIXO E ABERTURA DE RUA DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

PARECER. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. I, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, em razão do valor, fundamentada no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos básicos de engenharia, de interesse da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí – PI, visando notadamente: 1) Reforma da escola Joana Vieira de Miranda; 2) Coleta de lixo doméstico e 3) Abertura da Rua Cristiano José Rodrigues.

Instrui os autos: Solicitação nº 0006/2021, de 11/01/21; Propostas de Preços das empresas PROJECON Projetos & Construções, HGM Serviços de construção Ltda e Construtora LOCAR; MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

Justificou-se a necessidade da contratação dos serviços técnicos especializados para a elaboração de planilhas dos projetos básicos de engenharia, de interesse do Município de Pajeú do Piauí– PI, tendo sido realizada a pesquisa de preços junto a 03 (três) empresas do ramo pertinente. Os dados orçamentários foram informados nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.



É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.

Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta em razão do valor, para atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

A alínea “a” do artigo 23 da referida lei, aduz que, *in verbis*:

Art. 23 - ... (omissis)

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Convite – até 330.000,00 (trezentos de trinta mil reais).

Note-se que 10% (dez por cento) equivalem a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Logo, como a pretensa contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este apresentado como o mais vantajoso, a situação encontra amparo no dispositivo legal, para dispensa de licitação em razão do valor.

Nos ensinamentos de Diógenes Gasparini ¹ (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que a “execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da Administração, sem vantagem alguma.”



Ao gestor público o legislador disponibilizou a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via da consecução menos burocrática do que aquela de um certame licitatório. Aqui se vislumbra o princípio da eficiência na sua faceta da economicidade.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação á justificativa de preços, em virtude do Mapa Comparativo e Termo de Julgamento da CPL, conforme constam dos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à Dispensa de Licitação, com base no art. 24, I, da Lei de Licitações, haja vista a necessidade precípua da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, desde que exija-se toda a documentação prevista nos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

4.DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação em razão do valor, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.

Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 12 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254